

1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Agravo Legal no Agravo de Instrumento nº 0021961-75.2012.8.19.0000

Agravante: Estado do Rio de Janeiro

Relator: Desembargador Camilo Ribeiro Rulière

Agravo Legal alvejando Decisão Monocrática que, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Agravo Legal manifestamente infundado – Aplicação das sanções previstas no artigo 557, parágrafo 2º do mesmo diploma – Desprovimento do Agravo Legal.

Relatados e discutidos estes autos de Agravo Legal no Agravo de Instrumento, em que é agravante Estado do Rio de Janeiro.

Acordam os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de seus votos, em negar provimento ao Agravo Legal, aplicando as sanções do artigo 557, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, alvejando a Decisão proferida pelo Juízo de Direito da 14ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer proposta por Carlos Augusto Miranda em face do agravante e do Município do Rio de



Janeiro, deferiu o pedido de antecipação de tutela para compelir os réus ao fornecimento do medicamento descrito na inicial.

Sustenta o agravante, em síntese, que o medicamento reclamado não possui a indicação terapêutica aprovada pela Anvisa para o tratamento da enfermidade que acomete o autor, sendo seu uso considerado *off label*.

Decisão, por cópia, em fl. 35.

Agravo Legal, fls. 55/63, impugnando a decisão monocrática de fls. 52/3, que na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, negou provimento ao Agravo de Instrumento.

Pretende o agravante a reforma da decisão guerreada, posto que proferida em afronta às normas legais aplicáveis à espécie.

Alega que não há comprovação de indicação terapêutica do medicamento para a doença em questão, sendo medicamento *off label*, isto é, “...feito por conta e risco do médico que o prescreve e pode, eventualmente, vir a caracterizar erro médico, já que, para um tratamento específico, o medicamento *off label* equivale a medicamento sem registro na ANVISA.”, que representaria violação aos artigos 19-M, inciso I, 19-Q, parágrafo 2º, inciso I e 19-T da Lei 8080/90, com a redação conferida pela Lei 12401/2011.

Pretende, assim, o provimento deste recurso, com o desfazimento da decisão que determinou o fornecimento de medicamento pleiteado pela parte autora ou, eventualmente, em caso de manutenção do *decisum*, seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 19-T da Lei 8080/90, a fim de permitir a discussão do tema nos tribunais superiores, em observância ao artigo 97 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 480 a 482 do Código de Processo Civil e Enunciado nº 10 da súmula vinculante da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.



Relatados, decido.

A discussão que surge envolve a possibilidade de exigir-se do Estado o fornecimento de remédios, ainda que como antecipação de tutela.

A matéria envolvendo a obrigação do Estado de fornecer medicamentos ao cidadão está pacificada nesta Corte, na Súmula 65, e tem respaldo nos artigos 196 e seguintes da Constituição Federal, razão pela qual deve ser mantida a decisão do Órgão *a quo*, conforme dispõem os artigos 6º e 30, inciso VII, da Magna Carta, ao estabelecerem que compete aos Estados e Municípios prestar serviços de atendimento à saúde da população.

A Lei 8.080/90 regulamenta as ações e serviços de saúde, considerando ser direito fundamental do ser humano e encargo do Estado prover as condições indispensáveis para a garantia da saúde, nos três escalões hierárquicos, como dispõe os artigos 1º, 2º e 4º, enquanto que o artigo 6º do mesmo diploma, em seu inciso I, alínea “d”, determina que está incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), a execução de ações de “**assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica**”.

O termo “integral” abrange todos os medicamentos que o paciente precisar para preservação de sua saúde, não se tratando de tratamento diferenciado.

A hipossuficiência autoral restou demonstrada pelo documento de fl. 16, conjugado com o documento de fl. 18, que comprova que o autor percebe a quantia mensal pelo INSS de R\$ 622,00.

Outrossim, o autor logrou comprovar que é portador de Retinopatia Diabética no olho direito (CID10:H36.0), fl. 22, necessitando da utilização do medicamento Ranibizumabe conforme o receituário de fl. 24, emitido pelo Instituto Benjamin Constant, órgão público.



O Parecer do NAT, em fls. 29/32, conclui que o medicamento Ranibizumabe tem sido utilizado para tratamento de retinopatia diabética, inexistindo alternativa terapêutica que seja fornecida através do SUS.

Por derradeiro, o fato de o medicamento pleiteado ter sido criado para tratamento de doença diferente da que o autor possui não lhe afasta o direito ao seu fornecimento gratuito, se o medicamento está regularmente registrado na Anvisa.

Não cabe suscitar incidente de inconstitucionalidade do artigo 19-T da Lei 8080/90, em virtude da utilização do medicamento para a doença que o autor possui, sendo rejeitada a alegação, nos termos do artigo 481 do Código de Processo Civil.

O Agravo Legal é manifestamente infundado, tornando aplicáveis as sanções previstas no parágrafo 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, multa de R\$ 500,00, monetariamente corrigido da distribuição até o pagamento, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

O valor da causa é elevado, razão pela qual a Câmara Cível optou por estabelecer valor específico de multa.

Assim, nega-se provimento ao Agravo Legal, impondo-se sanções ao agravante, nos termos do Acórdão.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2013.

CAMILO RIBEIRO RULIÈRE
Relator

